

Portaria n.º 972-A/87:

Estabelece em 25 000 000\$ o capital social mínimo das sociedades administradoras de compras em grupo 4440-(191)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 66/87:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 46/87, de 29 de Julho (medidas preventivas ao abrigo do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, na área do Município de Lisboa — zona dos Jerónimos, Torre de Belém, Junqueira e Ajuda)... 4440-(191)

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 398/87:

Actualiza a tabela de taxas devidas pela emissão de passaporte 4440-(192)

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 399/87:

Estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura 4440-(192)

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto do Governo n.º 36/87:

Aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo 4440-(195)

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 400/87:

Visa estabelecer o regime de colocação de professores dos ensinos básico e secundário em estabelecimentos de ensino superior 4440-(201)

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 401/87:

Torna extensivo aos docentes de educação pré-escolar e do ensino primário em exercício de funções no Ministério da Saúde o regime do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio 4440-(202)

Decreto-Lei n.º 402/87:

Aprova os quadros de pessoal das Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra 4440-(202)

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 403/87:

Estabele as atribuições e competências dos Centros de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Lisboa, do Porto e de Coimbra 4440-(207)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 390/87

de 31 de Dezembro

A Academia das Ciências de Lisboa foi fundada em 1779 com 24 sócios efectivos, divididos em três classes: Ciências de Observação, Ciências de Cálculo e Belas-Artes.

Em 1851 o número de sócios efectivos passou a 40 e a Academia foi dividida em duas classes, hoje denominadas «Classe de Ciências» e «Classe de Letras», respectivamente:

- 1.ª classe — Ciências Matemáticas, Físicas e Naturais;
- 2.ª classe — Ciências Morais e Políticas e Belas-Artes.

A reforma dos estatutos de 1978 manteve as duas classes, mas aumentou de cinco para seis as secções de cada classe, sem alterar, todavia, o número de sócios.

Desta situação têm resultado inconvenientes, porquanto umas secções têm três sócios efectivos e outras quatro, não estando, aliás, fixado, em princípio, quais as secções que têm três académicos e as que têm quatro.

Por outro lado, o desenvolvimento científico e cultural das últimas décadas aumentou o número de pessoas que, num domínio ou noutro, revelam méritos que a Academia deve reconhecer.

É esta a razão da elevação para 48, 24 para cada classe, do número de sócios efectivos e paralelamente para 96 o número de sócios correspondentes e associados, 48 para cada classe.

Compete ainda à Academia das Ciências de Lisboa, nos termos do artigo 4.º, alíneas a) e b), dos seus Estatutos, promulgados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, «praticar e incentivar a investigação científica, sempre que possível e necessário de forma interdisciplinar», e «estimular o enriquecimento e o estudo [...] da língua».

Para dar cumprimento, de forma adequada e contínua, a estas finalidades é criado, no âmbito da Academia, o Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º e 29.º dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A Academia das Ciências de Lisboa é constituída por duas classes académicas, denominadas «Classe de Ciências» e «Classe de Letras», e compreende o Instituto de Altos Estudos, o Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa e os serviços académicos referidos nos presentes Estatutos.

Art. 9.º Cada uma das classes académicas é constituída por 24 sócios efectivos ou de número, 48 correspondentes e académicos associados e por sócios correspondentes estrangeiros, até ao limite de 96.

Art. 12.º

- a)
- b)
- c)
- d)

- e) Propor periodicamente, em reunião de classe, o número de académicos correspondentes e associados de cada secção, nos termos do artigo 18.º;
- f)
- g)

Art. 18.º — 1 — Cada secção é formada por quatro sócios efectivos e por oito sócios correspondentes ou associados.

2 — O número máximo de correspondentes estrangeiros por classe é de 24, não havendo delimitações por secção.

Art. 20.º — 1 — Da Academia das Ciências de Lisboa fazem parte o Instituto de Altos Estudos e o Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa.

2 — Ao Instituto de Altos Estudos compete promover conferências, lições e colóquios, reuniões científicas e outras manifestações de extensão cultural ao mais elevado nível.

3 — Ao Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa compete promover a criação e apoiar a actividade de núcleos de estudos necessários para a defesa e enriquecimento do léxico da língua portuguesa e promover a realização de colóquios e seminários, dentro das áreas da lexicologia e da lexicografia do português.

4 — O Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa poderá criar centros adequados para a realização dos seus objectivos.

Art. 21.º Nas actividades do Instituto de Altos Estudos e do Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa podem ser chamadas a colaborar, além dos académicos, individualidades nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido nas letras ou nas ciências, ou se tenham notabilizado pela contribuição prestada ao estudo de problemas relacionados com a história ou cultura portuguesa, podendo ser concedidos, tanto àqueles como a estas, subsídios destinados a custear despesas ligadas à referida colaboração.

Art. 28.º Os sócios efectivos são em número de 48, 24 em cada classe, correspondendo a cada um deles uma cadeira numerada na sala das sessões da Academia.

Art. 29.º O número de sócios correspondentes e de académicos associados é de 96, 48 por cada classe.
§ único.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 391/87

de 31 de Dezembro

Considerando que a legislação vigente não prevê a concessão de bolsas no País para a realização de trabalhos de criação artística;

Considerando, por outro lado, a necessidade de proporcionar, nos diversos domínios de expressão artística, condições de trabalho a criadores, apoiando autores e artistas porventura prejudicados pela vinculação a actividades alheias ou mesmo prejudiciais à sua afirmação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas bolsas para a realização no País de trabalhos de reconhecido interesse artístico, cuja concessão será regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 2.º As bolsas referidas no artigo anterior consistem em subsídios de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sendo os respectivos encargos suportados por verbas próprias do Fundo de Fomento Cultural.

Art. 3.º — 1 — A selecção dos candidatos à concessão das bolsas a que se refere o presente diploma é da competência de comissões integradas por três especialistas, a constituir para esse efeito.

2 — Os critérios de composição e a forma de nomeação das comissões referidas no número anterior serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — Pela mesma forma será estabelecido o regime retributivo dos membros daquelas comissões, incluindo as regras a que deve obedecer o pagamento de pareceres que lhes forem solicitados.

Art. 4.º A portaria a que se refere o artigo 1.º e os despachos previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º serão publicados no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 392/87

de 31 de Dezembro

Considerando que razões de natureza económica justificaram a importação de amoníaco de países beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas da Comunidade Económica Europeia, durante um período em que se verificou insuficiência na produção nacional do mesmo produto;

Considerando ainda que a protecção à produção nacional existente aconselha a que as medidas despenalizadas a tomar tenham em conta, durante aquele período, apenas as necessidades efectivas da indústria utilizadora:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Nas importações de mercadorias incluídas na posição pautal ex 28.16 — Amoníaco liquefeito (código estatístico 28.16.100), realizadas no período